



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.236 - SP (2014/0237003-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INOVAÇÃO SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PATERRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção – e não a suspensão – do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.236 - SP (2014/0237003-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Alega a agravante (e-STJ, fls. 382/383):

A discussão da matéria, quanto ao direito, não se encontra pacificada *data venia* como quer o ilustre prolator da r. decisão embargada, eis que os institutos da decadência e prescrição elegem as situações jurídicas de suspensão e interrupção de prazos decadencial e prescritivo de forma parcial, ou seja tendo em vista a semelhança das situações jurídicas tributárias a primeira prende a favor do sujeito ativo quando do cumprimento de sua obrigação tributária, enquanto a segunda no caso de situação jurídica tributária ser objeto de cumprimento do sujeito passivo. O alcance do instituto da suspensão da exigibilidade do crédito tributário não comporta a exegese dada pelo nobre Relator julgador monocrático tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até seu parcelamento e, após o interregno de tempo entre a ruptura do parcelamento e de proposição de ação executória serem sanadas, para fins de contagem do prazo prescricional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.236 - SP (2014/0237003-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Inovação Serviços de Telemarketing Ltda. contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - PARCELAMENTO - ART. 151, VI, CTN - EXCLUSÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Executa-se tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

2. Constituído o crédito tributário, com a entrega da declaração, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

3. A Terceira Turma tem admitido a possibilidade de adoção da data do vencimento do tributo como termo a quo, na hipótese de ausência da informação da data da entrega da DCTF. Entretanto, em resposta à exceção de pré-executividade (fls. 224/302), a exeqüente informou que os débitos exigidos referentes ao exercício de 1998 foram constituídos, em 20/10/1999, por meio da declaração 0980821000060 e os débitos referentes aos demais exercícios foram constituídos, em 31/7/2003, pela declaração de nº 00000000077739, consistente no Termo de Confissão Espontânea, realizado quando do deferimento do parcelamento.

4. Dos autos, infere-se que também os débitos, constituídos pela declaração entregue em 20/10/1999, foram incluídos no parcelamento.

5. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

6. Proposta a execução fiscal - na hipótese 8/1/2010 (fl. 11) - já na vigência da LC nº 118/2005, a prescrição só será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (art. 174, I, CTN). Na hipótese, o despacho citatório ocorreu em 15/1/2010 (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

137).

7. Entre a exclusão da executada do parcelamento (5/9/2006) e o despacho citatório (15/1/2010), não decorreu o quinquênio prescricional (art. 174, caput, CTN).

8. Ao contrário do sustentado pela recorrente, o parcelamento do débito é hipótese de interrupção do prazo prescricional e não de suspensão, de modo que se reinicia quando excluído o contribuinte do parcelamento.

9. Caráter de prequestionamento, como requisito para acesso aos tribunais superiores.

10. Agravo nominado improvido.

A recorrente aduz ofensa ao art. 151, VI, do CTN, ao argumento de que o parcelamento suspende o curso da prescrição.

Apresentadas as contrarrazões, o apelo nobre foi admitido na origem.

Decido.

O aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, conforme se deduz dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1452694/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 6/8/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 9/6/11).

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1340871/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 13/6/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a culpa do ente fazendário pela demora na citação do executado, razão pela qual restou desacolhida a tese de ocorrência da prescrição. Modificar esse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. **"O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida"** (REsp 1.369.365/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 19/6/13).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 413.813/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 11/3/2014)

No caso, não se passaram 5 anos entre a exclusão da executada do parcelamento (2006) e o despacho citatório (2010), pelo que não há falar em prescrição do crédito tributário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Como é possível verificar, a decisão está calcada em farta jurisprudência, sendo certo que a parte recorrente não colacionou nenhum outro precedente em sentido contrário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0237003-6

AgRg no
REsp 1.482.236 / SP

Números Origem: 00000771520108260695 00001650820124030000 1000000770 1650820124030000
201203000001650 462818 771520108260695

PAUTA: 06/11/2014

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INOVAÇÃO SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PATERRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INOVAÇÃO SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PATERRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.